



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 052/2022

PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 066/2022

PARECER JURÍDICO PRÉVIO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 036/2022, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, QUE ALTERA A LEI 4.509, DE 04 DE JULHO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO PARA OS INTEGRANTES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, ALTERA O ANEXO V E O PADRÃO DE VENCIMENTO DO CARGO EM COMISSÃO DE DIRETOR DE UNIDADE ESCOLAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1) RELATÓRIO

1. Foi encaminhado pelo Expediente Interno nº 017/2022-PGL/CMP o Projeto de Lei Ordinária nº 036/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que altera a Lei 4.509, de 04 de julho de 2012, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração para os integrantes do quadro do magistério público do município de Parauapebas, altera o Anexo V e o padrão de vencimento do cargo em comissão de Diretor de Unidade Escolar de Educação Infantil, e dá outras providências, que por força do § 1º do art. 241 do Regimento Interno desta Casa, haverá que ser exarado Parecer Jurídico Prévio.

2. O Autor justifica a importância da proposição dizendo que “As alterações foram construídas a partir de uma reflexão coletiva entre secretaria de Educação, Secretaria de Administração e Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Pará - SINTEPP, em contraste às necessidades e peculiaridades não abarcadas pelo Plano vigente.”

3. É o breve relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

4. Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, inclusive dos anexos.

5. Cabe a esta especializada opinar sobre a legalidade, a constitucionalidade e a técnica legislativa, sobre todas as proposições entregues à sua apreciação.

6. Tanto o Regimento Interno, quanto a Lei Orgânica, nos arts. 191, § 1º e 28, § 1º, respectivamente, determinam que à Procuradoria Geral Legislativa é cometido o ofício de controle interno da legalidade dos atos do Poder Legislativo.

7. Sob o ponto de vista da legalidade e constitucionalidade há a necessária observância dos aspectos formal e material, entendendo aquele como sendo o respeito à forma de produção da lei, englobando, inclusive, a técnica legislativa e, este como sendo a obediência de seu conteúdo à Lei e à Constituição.

2.1 – Da Competência Municipal

8. O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, versa sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração para os integrantes do quadro do magistério público do município de Parauapebas, matéria a qual está inserida nas competências municipais atribuídas pela Constituição Federal de 1988, sobretudo a conferida no artigo 30, incisos I.

2.2 - Da competência de Iniciativa formal

9. Nos termos da Constituição Federal, art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, assim como do art. 53, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, **a criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração** direta, autárquica e fundacional;

2.3 – Do mérito do Projeto de Lei

10. É de se ressaltar que uma lei dura até que outra a revogue parcial ou integralmente. É o que ocorre no presente caso, já que o Propositor tem competência privativa para inaugurar o processo legislativo, assim o quis, por meio do PL em testilha, alterar dispositivos da Lei Municipal nº 4.509, de 04 de julho de 2012.

11. Como evidenciado no texto de justificativa do Propositor, “o incluso projeto de lei dispõe sobre alteração do Plano de Cargos, Carreira e

Remuneração – PCCR, para os integrantes do quadro do Magistério Público do Município de Parauapebas, bem como altera o padrão de vencimento do cargo de Diretor de Unidade Escolar de Educação Infantil, criado pela Lei Municipal nº 4.509, de 04 de julho de 2012. É notório que ambos os cargos de direção escolar são tarefas que exigem conhecimento, dedicação e profissionalismo acima de tudo, sendo que ambos os Diretores, exercem uma função árdua, que influenciará na vida de milhares de alunos da Rede Municipal de Ensino”.

12. Nesse passo, do ponto vista formal e material não vejo nada que possa obstar a regular tramitação do Projeto de Lei por mácula de legalidade ou constitucionalidade.

3) CONCLUSÃO

13. Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo **entende, conclui e opina pela legalidade e constitucionalidade** do Projeto de Lei Ordinária nº 036/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que altera a Lei 4.509, de 04 de julho de 2012, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração para os integrantes do quadro do magistério público do município de Parauapebas, altera o Anexo V e o padrão de vencimento do cargo em comissão de Diretor de Unidade Escolar de Educação Infantil, e dá outras providências.

14. É o parecer, smj da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 05 de abril de 2022.

Nilton César Gomes Batista
Procurador Legislativo
Mat. 0012011